



PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 56/2021

AUTORIA: VEREADOR RAULZINHO

ASSUNTO: DISPÕE sobre a criação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinária de Manaus, para resgate e socorro de animais em vias públicas, e dá outras providências.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA. AFRONTA AO ART. 148, INCISO I, DA LOMAN. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a criar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário de Manaus — SAMU PET MANAUS.

É importante ressaltar que os Municípios possuem capacidade de editar as suas próprias leis (capacidade de auto normatização), quanto a assuntos de predominante interesse local do Município, observando sempre as normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, notadamente a Constituição Federal.

Analisando o projeto, embora se trate de assunto de interesse local, entendemos que há falta de técnica legislativa, pois há contradição na Ementa com o disposto no art. 1º. do projeto. De fato, a ementa diz que cria o Serviço de Atendimento Móvel e no art. 1º. diz que Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço de Atendimento Móvel.

Ademais, a matéria de que trata o projeto não requer qualquer tipo de autorização do Poder Legislativo para sua implementação pelo Poder Executivo, apresentando ilegalidade a redação do art. 1º, do projeto por não atender a Lei Complementar n. 95/98 que trata da elaboração da leis, devendo apresentar clareza, objetividade, não podendo haver contradição.

No que tange à matéria em si, também somos pela ilegalidade, pois cria na verdade um programa, com atribuições e despesas a serem implementadas pelo Poder Executivo, havendo necessidade de previsão orçamentária para tanto. Vejamos o disposto no art. 148, inciso I, da Loman.

“Art. 148. São vedados:

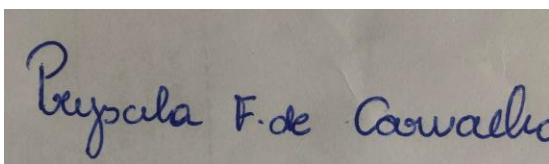


I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

Analisando o projeto, verificamos que não se trata apenas de criar uma atribuição para o Poder Executivo, mas vai mais além que isso. Cria-se na verdade um programa para o Município, devendo haver necessariamente previsão orçamentária, nos termos do art. 148, inciso I, da LOMAN.

Portanto, considerando a fundamentação acima, entendemos que o projeto apresenta ilegalidade.

Manaus, 05 de abril de 2021



PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

